



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07534/20

Origem: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019 Responsável: Hildevanio de Souza Macedo (ex-Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00743/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 35/42, confeccionado pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araujo e subscrito pelo Chefe de Departamento, Auditor de Contas Públicas Plácido Cesar Paiva Martins Junior, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada em15/04/2020, dentro do prazo estabelecido na Portaria 052/2020 da Presidência do TCE/PB;
- **2.** A LOA (Lei 13.705/2019) fixou as despesas no valor de R\$4.191.000,00, equivalentes a 0,15% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$2.774.645.111,00), e depois o valor foi majorado para R\$5.091.000,00;
- **3.** Foram empenhadas despesas na ordem de R\$4.426.175,73, distribuídas pelos seguintes programas, unidade orçamentária, ações e elementos de despesa:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07534/20

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04102 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4.426.175,73	4.417.964,30	4.408.749,76
Total Geral	4.426.175,73	4.417.964,30	4.408.749,76
Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4.426.175,73	4.417.964,30	4.408.749,76
Total Geral	4.426.175,73	4.417.964,30	4.408.749,76
Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
2634 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	33.354,99	27.652,56	18.452,56
2648 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.	10.000,00	10.000,00	10.000,00
2678 - PAGAMENTO A PESSOAL E ENCARGOS	4.377.511,74	4.377.511,74	4.377.497,20
2995 - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL	5.309,00	2.800,00	2.800,00
Total Geral	4.426.175,73	4.417.964,30	4.408.749,76
Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado 05 - Outros Benefícios Previdenciários do	2.582.657,73	2.582.657,73	2.582.657,73
RPPS 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas -	590,40	590,40	590,40
Pessoal Civil	1.794.263,61	1.794.263,61	1.794.249,07
14 - Diárias - Civil	7.762,56	7.762,56	7.762,56
30 - Material de Consumo	36.938,93	29.890,00	20.690,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.962,50	2.800,00	2.800,00
Total Geral	4.426.175.73	4.417.964.30	4.408.749.76

- 4. Não foram identificadas despesas sem licitação;
- **5.** Em relação à despesa com pessoal, foi informado que o gasto representou 98,89% do total da despesa da Pasta, sendo destaques as despesas com contratação por tempo determinado e vencimentos e vantagens fixas pessoal civil:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	2.582.657,73
05 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	590,40
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.794.263,61
Total Geral	4 377 511 74



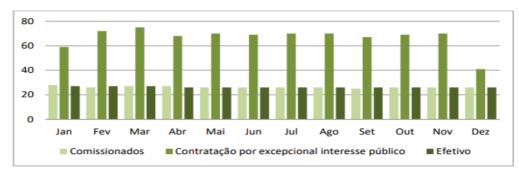


2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07534/20

Sobre o quadro de pessoal a Auditoria destacou:

O gráfico a seguir demonstra o comportamento da movimentação de pessoal por tipo de cargo no âmbito da secretaria durante o ano de 2019.



Fonte: Sagres

Observa-se que o número de servidores comissionados está na mesma proporção de efetivos, tendo-se também o registro, no mês de dezembro, de 41 servidores contratados por excepcional interesse público ocupando cargos que, a princípio, não decorrem de situações excepcionais ou emergenciais, estando em dissonância com o art. 3° da Lei Municipal 12.467/2013. Salienta-se que tal apontamento já foi exposto na PCA do ano anterior (Proc. nº 06488/19).

Esse tema, entretanto, foi abordado de forma mais detalhada na análise da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo nº 08934/20), relativa ao exercício de 2019, quando se avaliou a composição e evolução do quadro de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual deixará de constar na conclusão deste relatório, de forma a evitar a dupla imputação da irregularidade.

6. Não constam denúncias cadastradas no Tramita nem foi realizada diligência in loco.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu:

13. CONCLUSÃO

No entendimento deste corpo técnico, após análise da prestação de contas da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, exercício 2019, concluise por não terem sido constatados indicativos de irregularidades relevantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 45/47), opinou:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas do Sr. Hildevanio de Soua Macedo, na condição de Gestor da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 48).





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07534/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco, tão somente no último, pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo". ¹

Na análise envidada, não houve foram identificadas irregularidades durante a gestão ora examinada.

Assim, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07534/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07534/20**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Senhor HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de abril de 2022.

Assinado 19 de Abril de 2022 às 18:18



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2022 às 11:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO